



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 026/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.019 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 10 de março de 2022.



Protocolo: 315
Data e hora: 15/03/22 10:57
Doc. N°: 3/2022
Protocolado por:
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Mara Silvia Valdo
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 019 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de fevereiro de 2022, às 09h e 18min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 019/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, cada um no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalizando R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) destinados a aquisição de materiais de consumo para a área da saúde.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, segundo o art.2º do presente projeto, o valor total se dará por conta de *superavit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021.

Assim, se faz necessário a observação atinente ao art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual nos mostra:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Portanto, o melhor seria que o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superávit* financeiro mencionado em seu art.2º.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 10 de março de 2022.


Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator